

PARECER Nº **1350/2023**  
PROCESSO Nº **556/2023** PROTOCOLO Nº **598/2023**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 235/2023.**  
EMENTA ORIGINAL: Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.  
AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.  
APENSO: Projeto de Lei (PL) nº 1406/2023 – Deputado Fabio Tardin - Fabinho

## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 235/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências”, lido na 1º sessão ordinária de 08/02/2023, cumprindo pauta do dia 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 08/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto, conforme folha nº. 04.

Destarte, no dia 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 25/04/2023, a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, exarou parecer favorável à tramitação da propositura na 4ª reunião ordinária, conforme folhas n.º 05 a 11.

O Projeto de Lei n.º 235/2023 foi tramitado para Secretaria Parlamentar da Mesa sendo aprovado pelo Pleno em 1ª votação na 22ª Sessão Ordinária (03/05/2023).

Em 07/06/2023, foi lido em plenário o Projeto de lei n.º 1406/2023, de autoria do deputado Fabio Tardín, cuja ementa: “Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Em 07/06/2023, foi solicitado pela CCJR, através do DESPACHO N.º 33/2023/SPMD/NCCJR, o apensamento do Projeto de lei n.º 1406/2023, de autoria do deputado Fabio Tardín ao PL n.º 235/2023.”

Em 03/07/2023 a propositura PL n.º 1406/2023 foi apensada ao Projeto de Lei n.º 235/2023, por se tratarem de matérias idênticas, de acordo com os Art. 195 e Art. 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Retornando a esta Comissão Permanente, em 04/07/2023 para análise e parecer quanto ao mérito do apensamento.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, que será implementada com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

- I - A realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros;
- II - A adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna;
- III - A articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema;
- IV - A descentralização das atividades no Estado;
- V - A mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afeitos à questão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de prevenção da mortalidade materna:

- I - Identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;
- II - Implantar medidas que previnam novas mortes;
- III - Melhorar as informações sobre óbito materno;
- IV - Avaliar a assistência prestada às gestantes;

V - Recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.

Art. 3º O Poder Público Estadual desenvolverá, sempre que possível, atividades destinadas a conscientização da população acerca da mortalidade materna.

Art. 4º O Poder Executivo prestará serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, durante endemias, epidemias ou pandemias, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto.

Art. 5º O procedimento para o atendimento do serviço a que se refere o art. 4º será regulamentado pela Secretaria de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Para a instituição de saúde, o prontuário é conjunto de documentos destinados ao registro da assistência prestada ao paciente, trata-se da coleção de informação relativa ao estado de saúde de um sujeito armazenada e transmitida em completa segurança, acessível a qualquer usuário autorizado.

O prontuário segue um padrão para a organização da informação, aceito universalmente e independente do sistema. Seu principal objetivo é assegurar serviços de saúde de modo contínuo, eficiente e com qualidade, acompanhado de informação retrospectiva, corrente e prospectiva.

Considerando que atualmente os estabelecimentos de saúde operam com equipes multiprofissionais em saúde, formadas por enfermeiros, assistentes sociais, biólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, nutricionistas,

odontólogos, e que todos eles asseguram a continuidade do atendimento e que compartilham o uso do prontuário, faz-se cogente a modernização e padronização da nomenclatura do documento, para que seja instituído corretamente o uso do termo “Prontuário de Saúde do Paciente” ao acervo de documentos administrativos usado para registro da assistência prestada ao paciente nas instituições de saúde e similares em Mato Grosso.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação desta proposição.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Porém como foi apensado o PL nº 1406/2023, a proposição em questão encontra-se novamente apta para análise e parecer quanto ao mérito do apensamento.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, inicialmente **observou-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe, porém em 07/06/2023 foi lido em plenário, na 37ª Sessão Ordinária (07/06/2023) o PL 1406/2023, que versa sobre o mesmo tema do PL nº 235/2023, ora em análise, e que, conforme o DESPACHO N.º 33/2023/SPMD/NCCJR expedido em 07/06/2023 pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJR) se enquadra em dois artigos do Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 195 e Art. 198, devendo ser apensado ao projeto de lei mais antigo.

Devemos salientar, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

O Projeto de Lei nº 235/2023 e seu apenso têm como objetivo Institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências.

A prevenção da mortalidade materna é uma questão de extrema importância em qualquer situação, especialmente durante endemias, epidemias ou pandemias, quando os sistemas de saúde podem ficar sobrecarregados e as gestantes podem enfrentar maiores desafios para acessar os cuidados médicos necessários.

Mortalidade materna é a morte de uma mulher durante a gestação, parto ou até 42 dias após o término da gravidez, por qualquer causa relacionada ou agravada pela gestação ou por medidas tomadas em relação a ela. É considerado um grave problema de saúde pública em todo o mundo, pois a maioria dessas mortes é evitável com cuidados adequados<sup>1</sup>.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 830 mulheres morrem todos os dias devido a complicações relacionadas à gravidez e ao parto. A grande maioria dessas mortes ocorre em países de baixa e média renda, onde a assistência médica é precária e as mulheres têm menos acesso a cuidados de saúde de qualidade.

As principais causas de morte materna incluem hemorragia, infecção, pré-eclâmpsia e complicações do aborto inseguro. Para reduzir a mortalidade materna, são necessárias medidas como o acesso a cuidados pré-natais de qualidade, o parto assistido por profissionais qualificados, o acesso a cuidados de emergência obstétrica e o acesso a métodos contraceptivos seguros e eficazes para prevenir gestações indesejadas<sup>2</sup>.

Além disso, é importante garantir que o sistema de saúde esteja preparado para lidar com uma demanda adicional durante uma endemia, epidemia ou pandemia, incluindo disponibilidade de equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde, leitos hospitalares e outros recursos necessários para garantir a segurança e o bem-estar de gestantes e parturientes.

Sabendo disso a preocupação do nobre parlamentar com a mortalidade das gestantes é muito importante para garantir a segurança e conforto no momento que elas mais precisam.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.paho.org/pt/node/63190> acessado em março de 2023.

<sup>2</sup> Disponível em <https://portaldeboaspraticas.ifi.fiocruz.br/atencao-mulher/tendencias-na-mortalidade-materna-2000-2020/> acessado em março de 2023.

A adoção desta política fará com que envolva ações como a capacitação de profissionais de saúde, a ampliação do acesso aos serviços de saúde, a promoção de práticas adotadas de cuidado com a saúde materna e infantil, a realização de campanhas de conscientização e a implementação de sistemas de monitoramento e avaliação da mortalidade materna.

Assim, analisados os aspectos **meritórios** e tendo em vista a necessidade de Instituir a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias e dá outras providências, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 235/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando rejeitado o Projeto de Lei nº 1406/2023, nos termos e forma apresentados.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa** discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos,

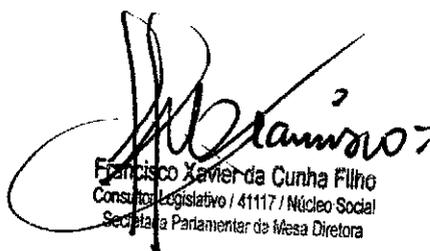
argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.**

**II – PARECER / VOTO DO RELATOR:**

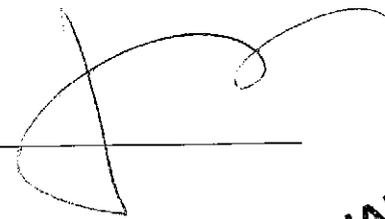
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 235/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada, restando rejeitado o PROJETO DE LEI Nº 1406/2023, apensado de acordo com os artigos Art. 195 E Art. 198 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2023.



Francisco Xavier da Cunha Filho  
Conselheiro Legislativo / 41117 / Núcleo Social  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

RELATOR(A):





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

14ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 01/01/2027

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**NUSOC**  
Núcleo Social

AGUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS.

FLS. 24 RUB. GA

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:  ORDINÁRIA  7ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 22/11/23 10H00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 235/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS: PL Nº 1406/2023.

ANEXOS:

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL <small>Luís Frank Mendes Cabral   PT   Presidente</small>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO <small>Paulo Roberto Araújo   PP   Vice-Presidente</small>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. JOÃO <small>João José de Matos   MDB</small>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO <small>Jose Eugenio de Paiva   PSC</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FAISSAL <small>Faissal José Tavares   CIDADANIA</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO <small>Valdir Mendes Barranco   PT</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM <small>Alberto Maranhão   PSB</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN <small>Fabio José Tardin   PSB</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA <small>Janaina Gregório Riva Fagundes   MDB</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO <small>Elizeu Francisco do Nascimento   PL</small>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO: S S S

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado Paulo Araújo para relatar a presente matéria.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Conselheiro Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social  
Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)  
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915